

## REGULAMENTO (CE) Nº 1341/95 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3266/94 que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1995

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 22º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 13º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 3266/94 da Comissão <sup>(5)</sup> fixou os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1995;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros, a lista das espécies elegíveis aos mecanismos de intervenção da organização comum de mercado foi tornada extensiva ao camarão ártico;

Considerando que o nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que, para os produtos do anexo I, letras A e D, do referido regulamento, o preço de referência seja igual ao preço de retirada fixado nos termos do nº 1 do artigo 11º o mesmo regulamento;

Considerando que os preços de retirada comunitários para a campanha de pesca de 1995 foram alterados pelo Regulamento (CE) nº 1339/95 da Comissão <sup>(6)</sup>;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar, com efeito imediato, o Regulamento (CE) nº 3266/94;

Considerando que os factos geradores das taxas de conversão a aplicar para o cálculo de determinados montantes resultantes dos mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca são determinados pelo Regulamento (CE) nº 3516/93 da Comissão <sup>(7)</sup>; que daí resulta que, para o período de 1 a 31 de Janeiro de 1995, a taxa de conversão agrícola em causa é afectada do factor de correcção 1,207 509; que os preços de referência relativos a este período devem ser, em consequência, fixados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

## Artigo 1º

O ponto 1 do anexo do Regulamento (CE) nº 3266/94 é alterado e completado da seguinte forma :

| Espécie  | Tamanho | Preços de referência (em ecus/tonelada)     |                  |                              |                  |
|--|---------|---|------------------|------------------------------|------------------|
|  |         | Peixe eviscerado, com cabeça <sup>(1)</sup> |                  | Peixe inteiro <sup>(1)</sup> |                  |
|  |         | Extra, A <sup>(1)</sup>                     | B <sup>(1)</sup> | Extra, A <sup>(1)</sup>      | B <sup>(1)</sup> |
| « Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> : |         |   |                  |                              |                  |
| — de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro de 1995      | { 1     | 0   | 0                | 175                          | 175              |
|  | { 2     | 0   | 0                | 165                          | 165              |
|  | { 3     | 0   | 0                | 103                          | 103              |
| — de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1995   | { 1     | 0   | 0                | 211,3                        | 211,3            |
|  | { 2     | 0   | 0                | 199,2                        | 199,2            |
|  | { 3     | 0   | 0                | 124,4                        | 124,4            |

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 30. 1. 1995, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 339 de 29. 12. 1994, p. 32.<sup>(6)</sup> Ver página 9 do presente Jornal Oficial.<sup>(7)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 10.

| Espécie  | Tamanho (l) | Cozida em água |       | Fresca ou refrigerada |       |
|--|-------------|----------------|-------|-----------------------|-------|
|  |             | A (l)          | B (l) | A (l)                 | B (l) |
| Camarões árticos ( <i>Pandalus borealis</i> ): |             |                |       |                       |       |
| de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro de 1995        | { 1         | 3 928          | 3 466 | 945                   | 756   |
|  | { 2         | 1 386          | 1 386 | —                     | —     |
| de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1995     | { 1         | 4 743          | 4 185 | 1 141                 | 912,9 |
|  | { 2         | 1 674          | 1 674 | —                     | —     |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*